



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00091/2023

Data de autuação
20/09/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

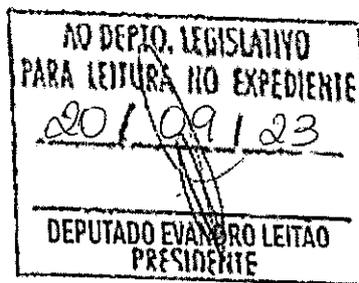
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 07/2023 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Referente ao 09.2023.00024030-6

Mensagem nº 007/2023/PGJ/MPCE

Fortaleza, 11 de setembro de 2023.

A Sua Excelência

Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que altera a Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 6 de setembro de 2023, na forma que ora apresentado a essa

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:
api@mpce.mp.br



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio – CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452-3738 – E-mail:
api@mpce.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE _____ DE 2023.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º A Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º [...]

[...]

III - CARREIRA: agrupamento dos cargos, segundo o grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições a ela inerentes;

[...]

V - REFERÊNCIA: graduação ascendente na carreira, determinante da progressão funcional;

VI - PROGRESSÃO FUNCIONAL: avanço entre as referências, decorrentes da progressão funcional de servidor na carreira, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho, da formação e qualificação e do alcance da



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

média de produtividade;

[...]"

“Art. 5º [...]

a) cargos de provimento efetivo e permanente, relacionados no anexo I desta Lei, agrupados em carreiras e estruturados em referências, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidades das respectivas atividades e as qualificações exigidas para seu desempenho:

[...]"

“Art. 6º [...]

[...]

II – TÉCNICO MINISTERIAL: compreendendo os cargos que exigem formação de nível superior, relacionados às atividades administrativas do Ministério Público.”

“Art. 7º A estrutura das Carreiras, com as referências e as áreas de atuação, pertinentes a cada um dos cargos, bem como seu quantitativo, é a discriminada no anexo III desta Lei.” [...]

“Art. 9º [...]

[...]

II - para os cargos integrantes da carreira de Técnico Ministerial, curso de nível superior em qualquer área de conhecimento.

III - para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, aptidão e requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

conforme dispuser a legislação específica, podendo ser exigido registro na respectiva entidade de classe fiscalizadora do exercício profissional.”

[...]

“**Art. 11.** O provimento inicial dar-se-á na primeira referência da carreira, respeitados os requisitos profissionais exigidos pelo cargo para o qual o servidor prestou concurso.”

“**Art. 17.** [...]”

Parágrafo único. O limite de servidores à disposição na forma do caput é de 25% (vinte e cinco) por cento do total de cargos efetivos do Ministério Público, excluindo-se os servidores à disposição que ocupem cargo em comissão ou exerçam função comissionada.

“**Art. 21.** A remoção por permuta ou por concurso de remoção observará o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na comarca ou promotoria”

“**Art. 27.** A estrutura da carreira dos cargos de provimento efetivo e permanente é formada por 26 (vinte e seis) referências.”

“**Art. 28.** O vencimento dos cargos de provimento efetivo, com suas referências, é o constante no anexo V da Lei nº. 14.043, 21 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Cada referência terá uma diferença percentual de 5% (cinco por cento) em relação à referência



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

imediatamente anterior.”

“**Art. 30-A.** Admite-se aos servidores do Ministério Público, por requerimento destes, a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, conforme regulamento em ato do Procurador-Geral de Justiça”.

“**Art. 34.** [...]

[...]

IV - Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, aos servidores que auferirem titulação na escolaridade, nos seguintes percentuais:

- a) 40% (quarenta por cento) para o título de Doutorado;
- b) 30% (trinta por cento) para o título de Mestrado;
- c) 20% (vinte por cento) para o título de Especialização;

V – Gratificação de Produtividade, a ser regulamentada em ato do Procurador-Geral de Justiça”.

[...]

“§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado, Especialização a conclusão de curso de pós-graduação, conforme o caso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com a outorga formal do respectivo título.

[...]”

“**Art. 41.** A progressão funcional dar-se-á verticalmente quando o servidor for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente:

- I - ser estável (após aprovação no estágio probatório);



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- II - permanência mínima de I (um) ano na referência atual;
 - III - obter avaliação de desempenho satisfatória;
 - IV - atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) do plano de desenvolvimento individual - PDI, definido a partir das trilhas de aprendizagem;
 - V - atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) da média de produtividade do ano anterior;
- § 1º A progressão funcional ocorrerá anualmente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 2º O número de servidores a serem avançados por progressão funcional poderá corresponder ao limite máximo de 100% (cem por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências, desde que cumpridos com os requisitos estabelecidos nesta lei.
- § 3º O servidor ascenderá, de forma cumulativa, 1 (uma) referência na carreira pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas ou pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo da movimentação anual a que se refere o caput, observado, em qualquer caso, o limite de 3 (três) referências por ano, conforme disciplinado em ato do Procurador-Geral de Justiça.
- § 4º As hipóteses do § 3º não se aplicam à conclusão de cursos que confiram titulação igual ou inferior à já utilizada pelo servidor para progressão.
- § 5º Os cursos a que se refere o § 3º deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.
- § 6º Ficam dispensados das exigências contidas nos incisos



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III e V do *caput* os servidores afastados para exercício de mandato classista, nos termos da garantia estabelecida no art. 169 da Constituição do Estado do Ceará, ficando os servidores cedidos a outros órgãos, bem como os afastados pelo motivo previsto no art. 68, XIII, da Lei Estadual nº 9.826/1974, quando por mais de 06 (seis) meses o afastamento, dispensados apenas da exigência prevista no inciso V

§ 7º Para fins de observância dos incisos IV e V deste artigo, caberá ao PGJ regulamentar os critérios para a definição do plano de desenvolvimento individual do servidor e da média de produtividade.

§ 8º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas fixar, até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao ano-base das progressões, os cursos das trilhas de aprendizagem, bem como definir a média da produtividade, a partir de critérios objetivos.

§ 9º A ausência das providências indicadas no §8º não prejudicará a progressão funcional de que trata este artigo.

“Art. 45. Para efeito de contagem de permanência na referência, não será considerado, como de efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:

- I – licença para tratamento de interesses particulares;
- II – faltas injustificadas;
- III – suspensão disciplinar;
- IV – suspensão de vínculo; e
- V – prisão decorrente de decisão judicial;
- VI – os afastamentos previstos nos incisos VIII, IX, XI, XVI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VII – aos afastamentos previstos no inciso XIV do art. 68 e no inciso III do art. 80, ambos da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, superiores a 06 (seis) meses;

“**Art. 51.** A progressão funcional será concedida através de Portaria do Procurador-Geral de Justiça.”

“**Art. 52.** É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderão ser deferidas até 3 (três) movimentações de referências.”

“**Art. 53.** As demais normas que regerão o processo de ascensão funcional serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.”

[...]

“**Art. 58.** [...]”

I – receber e se pronunciar sobre os processos de progressão funcional;

[...]”

“**Art. 60.** Os servidores de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará serão enquadrados inicialmente na referência 1 (um) dos respectivos cargos.”

Art. 2º O enquadramento dos atuais servidores do Ministério Público do Estado do Ceará dar-se-á de acordo com as seguintes disposições:

I – As diferenças entre os novos percentuais da Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional e àqueles previstos originalmente no art. 34, IV, da Lei nº. 14.043/2007 serão incorporados ao vencimento-base do servidor



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

para todos os efeitos;

II – Após a incorporação de que trata o inciso anterior, haverá enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constante do anexo I desta Lei;

III – O enquadramento de que trata este artigo, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta lei, dar-se-á na referência vencimental de igual valor ou, caso não exista, na imediatamente superior a que estava enquadrado até a data de entrada em vigor desta lei;

IV - Os servidores em estágio probatório na data da entrada em vigor desta lei serão enquadrados da seguinte forma:

a) Técnico Ministerial: referência 2.

b) Analista Ministerial: na referência 5 se portador do título de mestre; na referência 3 se tiver concluído curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) ou graduação.

V - Os servidores do Ministério Público que, na data da entrada em vigor desta lei, tenham concluído cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, mas que não os tenham utilizado para fins de progressão por elevação de nível profissional, terão direito ao reenquadramento se houver prejuízo financeiro em relação às regras para a progressão previstas originariamente nos artigos 34, inciso IV, e 43, ambos da Lei nº. 14.043/2007;

VI – O enquadramento previsto nesta Lei, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração;

§ 1º O enquadramento a que se referem os incisos IV e V pressupõe que os cursos realizados sejam compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º O enquadramento a que se refere o inciso V será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de trinta dias da conclusão da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os servidores que estiverem, na data da entrada em vigor desta lei, regulamente matriculados nos cursos de graduação, especialização, mestrado ou

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

doutorado, por ocasião da obtenção do respectivo título, terão direito ao reenquadramento se houver prejuízo financeiro em relação às regras previstas originariamente nos artigos 34, inciso IV, e 43, ambos da Lei nº. 14.043/2007.

Parágrafo único. O direito que trata o *caput* deste artigo será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de trinta dias da conclusão do curso correspondente.

Art. 4º Aos servidores que já tenham ingressado, na data da entrada em vigor desta lei, ou que venham a ingressar, em caráter efetivo, na carreira de Técnico Ministerial, até o término do prazo de validade do concurso público homologado pelo Edital nº 15 – MPCE, de 2 de março de 2021, publicado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará que circulou em 3 de março de 2021, retificado mediante o Edital nº 16 – MPCE, de 31 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará que circulou em 1º de junho de 2021, ficam asseguradas:

I – a conclusão de curso de nível médio, como requisito de escolaridade para ingresso na referida carreira;

II - a ascensão, de forma cumulativa, de 1 (uma) referência na carreira pela conclusão de curso de graduação, sem prejuízo da movimentação anual a que se refere o art. 41.

Art 5º Compete à Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional, no prazo de até 30 dias, contados da data da entrada em vigor desta lei, deliberar sobre o enquadramento dos servidores, conforme critérios definidos nesta Lei.

Art. 6º Na progressão funcional referente ao ano-base 2024, para atender ao critério estabelecido no inciso II do art. 41 da Lei Estadual nº 14.043/2007, será admitida a soma do tempo de permanência do servidor na referência anterior ao enquadramento.

Art. 7º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado do Ceará, 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrantes da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 8º Ficam alterados os requisitos e as atribuições do cargo de Técnico Ministerial, passando o anexo IV da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Cargo – Técnico Ministerial

Requisitos. Certificado de conclusão ou diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, em curso superior de graduação em qualquer área de conhecimento.

Atribuições básicas. Exercer assistência técnico-administrativa, colaborando, mediante supervisão, na realização de projetos, relatórios, vistorias e estudos de caso; redigir/digitar documentos administrativos, em cumprimento a determinações superiores; realizar autuação, registro, análise simplificada e instrução de processos; organizar, controlar e manter os serviços administrativos que lhes forem atribuídos; atender ao público; cumprir diligências quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 9º Fica alterado o anexo V da Lei nº. 14.043, 21 de dezembro de 2007, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 10. Os cargos em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, criados pela Lei Estadual nº 14. 136, de 11 de junho de 2008, passam a ser denominados como Assessor Jurídico Especial I, simbologia DNS-2, com atribuições previstas no

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Anexo II da Lei Estadual nº 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigor na forma do anexo III desta Lei.

Art. 11. Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico Especial II, simbologia PGJ-5, privativos de bacharel em Direito, para prestar assessoramento jurídico exclusivamente aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Os requisitos de investidura e as atribuições do cargo de Assessor Jurídico Especial II ficam definidos no Anexo II da Lei Estadual nº 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigor na forma do anexo III desta Lei.

Art. 12. Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico Especial I.

Art. 13. Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete da Ouvidoria do Ministério Público, simbologia PGJ-4, com atribuições previstas no anexo II da Lei Estadual nº 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigor na forma do anexo III desta Lei.

Art. 14. Ficam revogados os incisos IV e VII, do art. 4º, assim como os artigos 34, §4º, 42, 43, 46, 47, 59 da Lei nº 14.043/2007 e demais disposições em contrário.

Art. 15. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 16. Esta lei entra em vigor em 5 de janeiro de 2024.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 11
de setembro de 2023.

MANUEL PINHEIRO FREITAS
Procurador-Geral de Justiça

Procuradoria-Geral de Justiça
Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/09/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpcce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2023.00024030-6 e o código F95B59.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

(a que se refere o art. 6º da Lei nº ____ /2023)

Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
Cargo	Quantidade
Analista Ministerial de Entrância Final	93
Técnico Ministerial	565

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº ___/2023)

**Anexo V da Lei Estadual nº 14.043/2007 - tabela vencimental dos cargos de
provimento efetivo do MPCE**

Analista Ministerial

REF	VALOR	REF	VALOR	REF	VALOR
1	7.043,26	11	11.472,72	21	18.687,85
2	7.395,42	12	12.046,36	22	19.622,25
3	7.765,19	13	12.648,67	23	20.603,36
4	8.153,45	14	13.281,11	24	21.633,53
5	8.561,12	15	13.945,16	25	22.715,20
6	8.989,18	16	14.642,42	26	23.850,96
7	9.438,64	17	15.374,54		
8	9.910,57	18	16.143,27		
9	10.406,10	19	16.950,43		
10	10.926,40	20	17.797,96		



Técnico Ministerial

REF	VALOR	REF	VALOR	REF	VALOR
1	4.969,50	11	8.094,79	21	13.185,56
2	5.217,98	12	8.499,53	22	13.844,84
3	5.478,87	13	8.924,51	23	14.537,08
4	5.752,82	14	9.370,73	24	15.263,94
5	6.040,46	15	9.839,27	25	16.027,13
6	6.342,48	16	10.331,23	26	16.828,49
7	6.659,61	17	10.847,80		
8	6.992,59	18	11.390,19		
9	7.342,21	19	11.959,69		
10	7.709,33	20	12.557,68		

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO III

(a que se referem os arts. 9º e 10º da Lei nº ____ /2023)

SITUAÇÃO ATUAL		
Cargo	Requisito de investidura	Atribuições
Secretário	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Dirigir unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelecendo-lhes diretrizes de trabalho a nível estratégico, praticar os atos administrativos na sua área de competência e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo.
Assessor Técnico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, assessorias a ele vinculadas ou à Secretaria Geral, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior,	Prestar assessoramento técnico especializado às Secretarias, ou

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

	fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Núcleos que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Gerente	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível tático, as tarefas correlatas na sua área de competência, decorrentes das diretrizes estabelecidas para a unidade administrativa a que estiver vinculado, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico especializado às unidades administrativas que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com sua área de formação, e realizar outras

Procuradoria-Geral de Justiça
 Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/09/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2023.00024030-6 e o código F95B59.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

		atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Chefe de Departamento	Diploma de curso de graduação ou tecnológico em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor de Cerimonial	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação da Assessoria de Cerimonial.	Dirigir a Assessoria de Cerimonial, estabelecer diretrizes de trabalho, prestar assessoramento especializado na área de formação exigida e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

		com o exercício do cargo no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.
Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
Oficial de Gabinete da Ouvidoria-Geral do Ministério Público	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Ouvidoria-Geral do Ministério Público.
Assessor Jurídico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos Procuradores de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

		imediate
Assessor Jurídico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata

Procuradoria-Geral de Justiça
 Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 11/09/2023. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2023.00024030-6 e o código F95B59.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, colimando alterar disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará para efetivar o comando normativo expresso no citado dispositivo, que assegura autonomia funcional e administrativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.

A dinâmica que orientou a formatação do vertente projeto de lei foi a necessidade de implantar o modelo de Gestão por Competência no âmbito deste Ministério Público, por meio da adoção das ações sugeridas pela Comissão Especial de Implantação da Gestão por Competências, designada pelas Portarias nº 407/2022/SERH e 447/2022/SERH, com vistas a modernizar o modelo vigente de gestão de pessoas.

O projeto de implementação da Gestão por Competências no Ministério Público do Estado do Ceará teve por objetivo transformar a cultura institucional e trazer uma abordagem de competências voltada ao desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho institucional, visando fortalecer a capacidade do serviço público. Nesse sentido, realizou-se o mapeamento das competências organizacionais e individuais, que passaram a ser categorizadas em competências comuns, gerenciais e específicas.

Além disso, no referido processo, foram constatadas as necessidades de ações de capacitação para incrementar a atuação dos servidores, elaborando-se assim as trilhas de aprendizagem, a fim de encontrar caminhos alternativos e mais flexíveis para assegurar o aprendizado pessoal e profissional. Com isso, as capacitações dos servidores passam a ser alinhadas às competências individuais e às estratégias institucionais, afastando o modelo atual de avaliação dos servidores que se baseia apenas na atribuição de notas, gerando competição generalizadas entre os servidores.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Desta feita, o presente anteprojeto promove alterações na sistemática de avaliação de desempenho dos servidores e de progressão na carreira que passa a ser alinhada ao novo modelo de gestão de competência e do desempenho por produtividade, por meio da definição de critérios claros para avaliação de desempenho, bem como sistematização dos processos de capacitação e desenvolvimento de pessoas.

Assim, com base nas sugestões apresentadas pela Comissão de Gestão por Competência, o presente projeto de lei busca promover alterações legislativas na Lei Estadual nº 14.043/2007 nos seguintes moldes: a) progressão funcional na carreira decorrente do avanço entre as referências de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho, do desenvolvimento profissional e do alcance de metas e resultados; b) avaliação de desempenho profissional decorrente de um conjunto de ações voltadas para aferir o desenvolvimento contínuo do servidor, considerando a conclusão de cursos e eventos da trilha de aprendizagem; c) unificação das atuais classes e referências, estruturando as carreiras em 26 (vinte e seis) referências; d) revogação da limitação quantitativa de servidores que progridem por ano, de forma que todos possam ascender na carreira quando atingirem requisitos legais para progredir verticalmente na carreira; e) merecimento como critério único a permitir a progressão na carreira, revogando-se a progressão por antiguidade; f) estabelecimento de regras de transição para possibilitar o avanço de referência por conclusão de cursos de pós-graduação, bem como para contemplar os servidores que venham a ingressar até a data da entrada em vigor da nova lei; g) incorporação dos percentuais de titulação ao vencimento base de cada servidor, de forma a evitar decesso quando do enquadramento funcional; h) previsão legal da conversão de férias em abono pecuniário e da gratificação de produtividade, a serem regulamentadas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Além das mudanças citadas, pretende-se modificar no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público os requisitos de investidura para o cargo de Técnico Ministerial, com exigência de curso superior de graduação em qualquer área do conhecimento, bem como suas respectivas atribuições, adequando-as ao novo modelo de modernização da gestão administrativa e às inovações tecnológicas que vem

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sendo implantadas nos sistemas eletrônicos de gestão processual desta Instituição, em busca da melhor eficiência no apoio técnico-administrativo aos órgãos de execução e unidades administrativas.

Adotando a linha de valorização plena do servidor público, como fomento à permanente motivação e busca intransigente da eficiência do serviço público, reclamada no *caput* do art.37, da Magna Carta, as alterações promovidas na carreira, por meio da estruturação da carreira em 26 (vinte e seis) referências, acaba por fomentar uma política remuneratória pautada na recomposição do vencimento de cada carreira, de modo a atribuir a cada servidor contraprestação justa e adequada aos níveis de complexidade e de capacitação exigidos para o cargo ocupado, segundo a complexidade das suas atribuições.

Por fim, verifica-se que o anteprojeto cria 30 (trinta) cargos efetivos de Técnico Ministerial, a fim de conferir apoio administrativo e operacional aos órgãos de execução e unidades administrativas que acabaram, nos últimos anos, tendo suas atribuições incrementadas com aumento do acervo processual. Pela mesma razão, cria-se na estrutura organizacional do Ministério Público o cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico Especial II, simbologia PGJ-5, com atribuição de prestar assessoramento técnico-jurídico aos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

A dinâmica que orientou a formatação deste projeto de lei foi a necessidade de adequar a estrutura organizacional, para atender às demandas deste órgão no âmbito administrativo, bem como na execução de sua finalidade precípua de auxiliar da Justiça.

Além disso, acha-se em harmonia com os ditames do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, porquanto as projeções de despesa de pessoal decorrentes deste projeto, apresentam o necessário respaldo, pela prévia existência de dotação orçamentária, bem como existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



ALTERAÇÃO TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

CARGO	2024	2025	2026
Analista Ministerial	720.567,26	720.567,26	720.567,26
Técnico Ministerial	2.444.203,04	2.444.203,04	2.444.203,04
Total	3.164.770,30	3.164.770,30	3.164.770,30

Fortaleza, 17 de julho de 2023

Assinada digitalmente por
TERESA JACQUELINE
CIRÍACO RIBEIRO
RIBEIRO:21373086300
RIBEIRO:21373086300

Teresa Jacqueline Ciríaco Ribeiro
Secretária

Av. General Albuquerque Lima, 130 -Cambéba, Fortaleza -CE, CEP 60822-325.
Fone (85) 3452.3710/3452.3766



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
CRIAÇÃO DE CARGOS
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO



Cargo: Técnico Ministerial

REF.	Qt.	Grupo de Despesa: Pessoal e Encargos Sociais			Grupo de Despesa: Outras Despesas Correntes						IMPACTO ANUAL (2024/2026)
		Venc.	Vr Mês	Contribuição Patronal	Auxílio Alimentação		Auxílio Saúde (Analista ref.19)				
				Ano	Unit	Mês	Ano	Unit	Mês	Ano	
A-01	30	4.969,50	149.085,00	41.743,80	1.580,36	47.410,80	568.929,60	508,51	15.255,40	183.064,81	3.295.742,31

Cargo: Assessor Jurídico Especial

SIMB	Qt.	Grupo de Despesa: Pessoal e Encargos Sociais			Grupo de Despesa: Outras Despesas Correntes						IMPACTO ANUAL (2024/2026)
		Venc.	Representação + Gratificação	Vr Mês	Auxílio Alimentação		Auxílio Saúde (Analista ref.19)				
				Ano	Unit	Mês	Ano	Unit	Mês	Ano	
DNS-2	1	391,17	7.823,44	8.214,61	1.580,36	1.580,36	18.964,32	508,51	508,51	6.102,16	165.227,44

Cargo: Assessor Jurídico Especial II

SIMB	Qt.	Grupo de Despesa: Pessoal e Encargos Sociais			Grupo de Despesa: Outras Despesas Correntes						IMPACTO ANUAL (2024/2026)	
		Venc.	Representação	Vr Mês	Auxílio Alimentação		Auxílio Saúde (Analista ref.19)					
				Ano	Unit	Mês	Ano	Unit	Mês	Ano		
PGJ-5	8	1.003,93	3.011,79	32.125,76	548.142,57	1.580,36	12.642,88	151.714,56	508,51	4.068,11	48.817,28	748.674,41

Fortaleza, 17 de julho de 2023

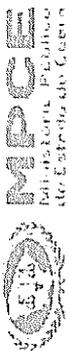
Teresa Jacqueline Ciríaco Ribeiro
Secretária

TERESA JACQUELINE CIRIACO RIBEIRO
21373066300

Assinado digitalmente
por TERESA JACQUELINE CIRIACO RIBEIRO
21373066300

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba, Fortaleza - CE, CEP 60822-325.

Fone (85) 3452.3710/3452.3766



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
ESTUDO DE IMPACTO



1) OFICIAL DE GABINETE - OUVIDORIA GERAL DO MPCE

SIMB	Qt.	Grupo de Despesa: Pessoal e Encargos Sociais				Grupo de Despesa: Outras Despesas Correntes				IMPACTO ANUAL		
		Venc	Representação	Vr Mês	Contribuição Patronal	Ano	Auxílio Alimentação		Auxílio Saúde (Analista ref.19)			
PGJ-4	1	1.434,25	4.302,73	5.736,97	1.606,35	97.886,48	Unit	Mês	Ano	Unit	Mês	Ano
							1.630,29	1.630,29	19.563,48	1.311,67	1.311,67	15.740,04
												133.190,00

Premissas:

- a) Aux. Saúde faixa etária até 49 anos (Teto)
- b) Referência auxílio saúde - Analista Ref.19

Fortaleza, 28 de agosto de 2023

TERESA JACQUELINE ASSIS de ARAUJO
 CREA/CE 137.116-7
 Rua: ALVARO CUNHA, 100
 BLDING. 21 22.000-000 - FORTALEZA, CE 04310-500

Teresa Jacqueline Ciriaco Ribeiro

Secretária

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/09/2023 09:47:19	Data da assinatura:	20/09/2023 10:48:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/09/2023

LIDO NA 86ª (OCTAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	27/09/2023 09:00:35	Data da assinatura:	27/09/2023 09:01:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 007/2023/PGJ/MPCE - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/09/2023 15:54:39	Data da assinatura:	27/09/2023 15:55:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/09/2023

PARECER

Mensagem nº 007/2023/PGJ/MPCE

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, anteprojeto de lei ordinária, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do aludido anteprojeto que acompanha a Mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida proposição texto que promove alteração na Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará*.

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, colimando alterar disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará para efetivar o comando normativo expresso no citado dispositivo, que assegura autonomia funcional e administrativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.

A dinâmica que orientou a formatação do vertente projeto de lei foi a necessidade de implantar o modelo de Gestão por Competência no âmbito deste Ministério Público, por meio da adoção das ações sugeridas pela Comissão Especial de Implantação da Gestão por Competências, designada pelas Portarias nº 407/2622/SERH e 447/2022/SERH, com vistas a modernizar o modelo vigente de gestão de pessoas.

O projeto de implementação da Gestão por Competências no Ministério Público do Estado do Ceará teve por objetivo transformar a cultura institucional e trazer uma abordagem de

competências voltada ao desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho institucional, visando fortalecer a capacidade do serviço público. Nesse sentido, realizou-se o mapeamento das competências organizacionais e individuais, que passaram a ser categorizadas em competências comuns, gerenciais e específicas.

Além disso, no referido processo, foram constatadas as necessidades de ações de capacitação para incrementar a atuação dos servidores, elaborando-se assim as trilhas de aprendizagem, a fim de encontrar caminhos alternativos e mais flexíveis para assegurar o aprendizado pessoal e profissional. Com isso, as capacitações dos servidores passam a ser alinhadas às competências individuais e às estratégias institucionais, afastando o modelo atual de avaliação dos servidores que se baseia apenas na atribuição de notas gerando competição generalizada entre os servidores.

Desta feita, o presente anteprojeto promove alterações na sistemática de avaliação de desempenho dos servidores e de progressão na carreira que passa a ser alinhada ao novo modelo de gestão de competência e do desempenho por produtividade, por meio da definição de critérios claros para avaliação de desempenho, bem como sistematização dos processos de capacitação e desenvolvimento de pessoas.

Assim, com base nas sugestões apresentadas pela Comissão de Gestão por Competência, o presente projeto de lei busca promover alterações legislativas na Lei Estadual nº 14.043/2007 nos seguintes moldes: a) progressão funcional na carreira decorrente do avanço entre as referências de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho, do desenvolvimento profissional e do alcance de metas e resultados; b) avaliação de desempenho profissional decorrente de um conjunto de ações voltadas para aferir o desenvolvimento contínuo do servidor, considerando a conclusão de cursos e eventos da trilha de aprendizagem; c) unificação das atuais classes e referências, estruturando as carreiras em 26 (vinte e seis) referências; d) revogação da limitação quantitativa de servidores que progridem por ano, de forma que todos possam ascender na carreira quando atingirem requisitos legais para progredir verticalmente na carreira c) merecimento como critério único a permitir a progressão na carreira, revogando-se a progressão por antiguidade; 1) estabelecimento de regras de transição para possibilitar o avanço de referência por conclusão de cursos de pós-graduação, bem como para contemplar os servidores que venham a ingressar até a data da entrada em vigor da nova lei; g) incorporação dos percentuais de titulação ao vencimento base de cada servidor, de forma a evitar decesso quando do enquadramento funcional; h) previsão legal da conversão de férias em abono pecuniário e da gratificação de produtividade, a serem regulamentadas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Além das mudanças citadas, pretende-se modificar no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público os requisitos de investidura para o cargo de Técnico Ministerial, com exigência de curso superior de graduação em qualquer área do conhecimento, bem como suas respectivas atribuições, adequando-as ao novo modelo de modernização da gestão administrativa e às inovações tecnológicas que vem sendo implantadas nos sistemas eletrônicos de gestão processual desta Instituição, em busca da melhor eficiência no apoio técnico-administrativo aos órgãos de execução e unidades administrativas.

Adotando a linha de valorização plena do servidor público, como fomento à permanente motivação e busca intransigente da eficiência do serviço público, reclamada no caput do art.37, da Magna Carta, as alterações promovidas na carreira, por meio da estruturação da

carreira em 26 (vinte e seis) referências, acaba por fomentar uma política remuneratória pautada na recomposição do vencimento de cada carreira, de modo a atribuir a cada servidor contraprestação justa e adequada aos níveis de complexidade e de capacitação exigidos para o cargo ocupado, segundo a complexidade das suas atribuições.

Por fim, verifica-se que o anteprojeto cria 30 (trinta) cargos efetivos de Técnico

Ministerial, a fim de conferir apoio administrativo e operacional aos órgãos de execução e unidades administrativas que acabaram, nos últimos anos, tendo suas atribuições incrementadas com aumento do acervo processual. Pela mesma razão, cria-se na estrutura organizacional do Ministério Público o cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico

Especial II, simbologia PGJ-5, com atribuição de prestar assessoramento técnico-jurídico aos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

A dinâmica que orientou a formatação deste projeto de lei foi a necessidade de adequar a estrutura organizacional, para atender às demandas deste órgão no âmbito administrativo, bem como na execução de sua finalidade precípua de auxiliar da Justiça.

Além disso, acha-se em harmonia com os ditames do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, porquanto as projeções de despesa de pessoal decorrentes deste projeto, apresentam o necessário respaldo, pela prévia existência de dotação orçamentária, bem como existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Procurador-Geral de Justiça também registrou que o anteprojeto de lei foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, na forma ora apresentada a essa respeitável Casa Legislativa.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de alterar a estrutura organizacional do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, para criar e extinguir cargos e serviços auxiliares, modificar a política remuneratória e reconfigurar os planos de carreira.

De pronto, infere-se que o Ministério Público do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Destarte, o projeto *sub examine* encontra guarida no art. 127, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que preceitua que ao Ministério Público compete propor ao Poder Legislativo respectivo sobre sua estrutura, cargos, organização e funcionamento – o que se observa na proposição, ao dispor sobre a reestruturação da carreira de seus servidores. Vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (grifos inexistentes no original)

De maneira mais explícita, a Constituição do Estado do Ceará prevê expressamente, em seu art. 60, a iniciativa de leis remetidas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira, nos seguintes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Ainda em complemento, o art. 135 da Constituição Estadual estabelece:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares; (grifos inexistentes no original)

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc. II e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências. Senão, vejamos:

Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II -por seu Órgão Especial:

b) aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de lei de criação, transformação e extinção de cargos, serviços auxiliares e a fixação e reajuste das respectivas remunerações;

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão das medidas pretendidas pelo Ministério Público e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Por derradeiro, no que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Diante do exposto, entendemos que a Mensagem nº 007/2023/PGJ/MPCE, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00234/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDRA)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	29/11/2023 12:03:52	Data da assinatura:	29/11/2023 12:05:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00234/2023
29/11/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00235/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	29/11/2023 12:04:03	Data da assinatura:	29/11/2023 12:06:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00235/2023
29/11/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	29/11/2023 12:10:57	Data da assinatura:	29/11/2023 12:13:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 29/11/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

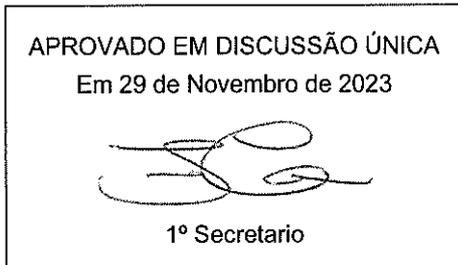
A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 13222 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS ABAIXO:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições indicadas abaixo:

Mensagem nº 91/2023 – oriundo da Mensagem nº 07/2023 – de autoria do Ministério Público – Altera a Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 16/2023 – de autoria da Mesa Diretora - Autoriza a permissão de uso de bens localizados no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para o serviço Social do Comércio - SESC/AR/CE.

Projeto de Lei nº 1204/2023 – de autoria da Mesa Diretora - Altera dispositivos da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Justificativa:

A urgência de aludidos projetos se baseia na necessidade de manter as estruturas legais e organizacionais do Estado atualizadas, eficientes e alinhadas às necessidades da população e às dinâmicas sociais e administrativas.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 13222 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 29.11.2023

Data Leitura do Expediente: 29.11.2023

Data Deliberação: 29.11.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 91.2023 - MP - CCJR - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	04/12/2023 06:42:26	Data da assinatura:	04/12/2023 06:44:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
04/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 91/2023

(oriunda da mensagem nº 007/2023/PGJ/MPCE, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 007/2023/PGJ/MPCE
- QUE ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO
DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 91/2023, oriunda da Mensagem nº 007/2023/PGJ/MPCE, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará, que altera a lei estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Ministério Público aponta que “A dinâmica que orientou a formação deste projeto de lei foi a necessidade de adequar a estrutura organizacional, para atender às demandas deste órgão no âmbito administrativo, bem como na execução de sua finalidade precípua de auxiliar da Justiça. Além disso, acha-se em harmonia com os ditames do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, porquanto as projeções de despesa de pessoal decorrentes deste projeto, apresentam o necessário respaldo, pela prévia existência de dotação orçamentária, bem como existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente mensagem por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Aponta o artigo 127, § 1º e 2º, da Constituição Federal, o seguinte:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a sua política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre organização e funcionamento.

Neste sentido a Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. V, aponta o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição

E continua o diploma legal retro, em seu art. 135:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Importante observar que o projeto de lei passou pelo crivo do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc. II e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências, in verbis:

Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II -por seu Órgão Especial:

b) aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de lei de criação, transformação e extinção de cargos, serviços auxiliares e a fixação e reajuste das respectivas remunerações

Desta feita, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Ministério Público do Estado do Ceará, dada sua independência e autonomia, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a sua política remuneratória e os planos de carreira.

Diante do exposto, a presente mensagem se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Enfrentando, faz-se necessária a correção da redação do § 2º, do art. 2º, da Proposição, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

§ 2º O enquadramento a que se refere o inc. V será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de trinta dias da entrada em vigor desta Lei.

Desta feita, apresentamos PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 91/2023, oriunda da Mensagem nº 007/2023/PGJ/MPCE, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme termos acima expostos.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	04/12/2023 14:00:05	Data da assinatura:	05/12/2023 08:36:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/12/2023 11:27:03	Data da assinatura:	05/12/2023 11:29:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: SIM: 29/11/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/12/2023 12:05:58	Data da assinatura:	05/12/2023 12:08:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
05/12/2023

Informamos que o documento de nº 11 - Memorando de Designação de Relatoria é extensivo a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT).

DEP. DE ASSIS DINIZ

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 91.2023 - MP - CONJUNTAS - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	11/12/2023 15:58:37	Data da assinatura:	11/12/2023 16:01:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
11/12/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 91/2023

(oriunda da mensagem nº 007/2023/PGJ/MPCE, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 007/2023/PGJ/MPCE - QUE ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 91/2023, oriunda da Mensagem nº 007/2023/PGJ/MPCE, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará, que altera a lei estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Ministério Público aponta que “A dinâmica que orientou a formatação deste projeto de lei foi a necessidade de adequar a estrutura organizacional, para atender às demandas deste órgão no âmbito administrativo, bem como na execução de sua finalidade precípua de auxiliar da Justiça. Além disso, acha-se em harmonia com os ditames do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, porquanto as projeções de despesa de pessoal decorrentes deste projeto, apresentam o necessário respaldo, pela prévia existência de dotação orçamentária, bem como existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente mensagem por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 29 de novembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, conforme retro mencionado, visa adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará para atender às demandas deste órgão no âmbito administrativo.

A Constituição do Estado do Ceará prevê, em seu art. 135, o seguinte:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Importante observar que o projeto de lei passou pelo crivo do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, satisfazendo assim a exigência contida no art. 31, inc. II e XVIII da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências, in verbis:

Art. 31. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

II -por seu Órgão Especial:

b) aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de lei de criação, transformação e extinção de cargos, serviços auxiliares e a fixação e reajuste das respectivas remunerações

Desta feita, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Ministério Público do Estado do Ceará, dada sua independência e autonomia, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a sua política remuneratória e os planos de carreira.

Diante o exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação da MENSAGEM Nº 91/2023, oriunda da Mensagem nº 007/2023/PGJ/MPCE, de autoria do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme termos acima apontados.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP E COFT		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/12/2023 16:26:10	Data da assinatura:	11/12/2023 16:28:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 29/11/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	12/12/2023 10:29:00	Data da assinatura:	12/12/2023 16:08:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E CINCO

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4.º

.....
III – CARREIRA: agrupamento dos cargos, segundo o grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições a ela inerentes;

.....
V – REFERÊNCIA: graduação ascendente na carreira, determinante da progressão funcional;

VI – PROGRESSÃO FUNCIONAL: avanço entre as referências, decorrentes da progressão funcional de servidor na carreira, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho, da formação e qualificação e do alcance da média de produtividade;

.....
Art. 5.º

a) cargos de provimento efetivo e permanente, relacionados no Anexo I desta Lei, agrupados em carreiras e estruturados em referências, de acordo com a natureza, o grau de complexidade e as responsabilidades das respectivas atividades e as qualificações exigidas para seu desempenho;

.....
Art. 6.º

.....
II – TÉCNICO MINISTERIAL: compreendendo os cargos que exigem formação de nível superior, relacionados às atividades administrativas do Ministério Público.

.....
Art. 7.º A estrutura das Carreiras, com as referências e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos, bem como seu quantitativo, é a discriminada no Anexo III desta Lei.

.....
Art. 9.º



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

.....
II – para os cargos integrantes da carreira de Técnico Ministerial, curso de nível superior em qualquer área de conhecimento;

III – para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, aptidão e requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido, conforme dispuser a legislação específica, podendo ser exigido registro na respectiva entidade de classe fiscalizadora do exercício profissional.

.....
Art. 11. O provimento inicial dar-se-á na primeira referência da carreira, respeitados os requisitos profissionais exigidos pelo cargo para o qual o servidor prestou concurso.

.....
..
Art. 17.
Parágrafo único. O limite de servidores à disposição na forma do *caput* é de 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos efetivos do Ministério Público, excluindo-se os servidores à disposição que ocupem cargo em comissão ou exerçam função comissionada.

.....
Art. 21. A remoção por permuta ou por concurso de remoção observará o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na comarca ou promotoria.

.....
Art. 27. A estrutura da carreira dos cargos de provimento efetivo e permanente é formada por 26 (vinte e seis) referências.

.....
Art. 28. O vencimento dos cargos de provimento efetivo, com suas referências, é o constante no Anexo V da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007.
Parágrafo único. Cada referência terá uma diferença percentual de 5% (cinco por cento) em relação à referência imediatamente anterior.

.....
Art. 30-A. Admite-se aos servidores do Ministério Público, por requerimento destes, a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, conforme regulamento em ato do Procurador-Geral de Justiça.

.....
Art. 34.

.....
IV – Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, aos servidores que auferirem titulação na escolaridade, nos seguintes percentuais:

- a) 40% (quarenta por cento) para o título de Doutorado;
- b) 30% (trinta por cento) para o título de Mestrado;
- c) 20% (vinte por cento) para o título de Especialização;

V – Gratificação de Produtividade, a ser regulamentada em ato do Procurador-Geral de Justiça.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 3.º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado, Especialização a conclusão de curso de pós-graduação, conforme o caso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com a outorga formal do respectivo título.

.....
Art. 41. A progressão funcional dar-se-á verticalmente quando o servidor for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente:

I – ser estável (após aprovação no estágio probatório);

II – permanência mínima de 1 (um) ano na referência atual;

III – obter avaliação de desempenho satisfatória;

IV – atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) do Plano de Desenvolvimento Individual – PDI, definido a partir das trilhas de aprendizagem;

V – atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) da média de produtividade do ano anterior.

§ 1.º A progressão funcional ocorrerá anualmente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º O número de servidores a serem avançados por progressão funcional poderá corresponder ao limite máximo de 100% (cem por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências, desde que cumpridos com os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3.º O servidor ascenderá, de forma cumulativa, 1 (uma) referência na carreira pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas ou pós-graduação *stricto sensu*, sem prejuízo da movimentação anual a que se refere o *caput*, observado, em qualquer caso, o limite de 3 (três) referências por ano, conforme disciplinado em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4.º As hipóteses do § 3.º não se aplicam à conclusão de cursos que confirmem titulação igual ou inferior à já utilizada pelo servidor para progressão.

§ 5.º Os cursos a que se refere o § 3.º deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 6.º Ficam dispensados das exigências contidas nos incisos III e V do *caput* os servidores afastados para exercício de mandato classista, nos termos da garantia estabelecida no art. 169 da Constituição do Estado do Ceará, ficando os servidores cedidos a outros órgãos, bem como os afastados pelo motivo previsto no art. 68, inciso XIII, da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, quando por mais de 6 (seis) meses o afastamento, dispensados apenas da exigência prevista no inciso V.

§ 7.º Para fins de observância dos incisos IV e V deste artigo, caberá ao Procurador Geral de Justiça regulamentar os critérios para a definição do Plano de Desenvolvimento Individual do servidor e da média de produtividade.

§ 8.º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas fixar, até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao ano-base das progressões, os cursos das trilhas de aprendizagem, bem como definir a média da produtividade, a partir de critérios objetivos.



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 9.º A ausência das providências indicadas no § 8.º não prejudicará a progressão funcional de que trata este artigo.

.....
Art. 45. Para efeito de contagem de permanência na referência, não será considerado, como de efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – faltas injustificadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – suspensão de vínculo; e

V – prisão decorrente de decisão judicial;

VI – os afastamentos previstos nos incisos VIII, IX, XI, XVI do art. 68 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

VII – aos afastamentos previstos no inciso XIV do art. 68 e no inciso III do art. 80, ambos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, superiores a 6 (seis) meses;

.....
Art. 51. A progressão funcional será concedida por meio de Portaria do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 52. É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderão ser deferidas até 3 (três) movimentações de referências.

Art. 53. As demais normas que regerem o processo de ascensão funcional serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

.....
Art. 58.

I – receber e se pronunciar sobre os processos de progressão funcional;

.....
Art. 60. Os servidores de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará serão enquadrados inicialmente na referência 1 (um) dos respectivos cargos.” (NR)

Art. 2.º O enquadramento dos atuais servidores do Ministério Público do Estado do Ceará dar-se-á de acordo com as seguintes disposições:

I – as diferenças entre os novos percentuais da Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional e àqueles previstos originalmente no art. 34, inciso IV, da Lei n.º 14.043, de 2007 serão incorporados ao vencimento-base do servidor para todos os efeitos;

II – após a incorporação de que trata o inciso anterior, haverá enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constante do Anexo I desta Lei;

III – o enquadramento de que trata este artigo, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, dar-se-á na referência vencimental de igual valor ou, caso não exista, na imediatamente superior a que estava enquadrado até a data de entrada em vigor desta Lei;

IV – os servidores em estágio probatório na data da entrada em vigor desta Lei serão enquadrados da seguinte forma:

a) Técnico Ministerial: referência 2;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

b) Analista Ministerial: na referência 5 se portador do título de mestre; na referência 3 se tiver concluído curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) ou graduação;

V – os servidores do Ministério Público que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham concluído cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, mas que não os tenham utilizado para fins de progressão por elevação de nível profissional, terão direito ao reenquadramento se houver prejuízo financeiro em relação às regras para a progressão previstas originariamente nos artigos 34, inciso IV, e 43, ambos da Lei n.º 14.043, de 2007;

VI – O enquadramento previsto nesta Lei em nenhuma hipótese implicará em redução da remuneração.

§ 1.º O enquadramento a que se referem os incisos IV e V pressupõe que os cursos realizados sejam compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2.º O enquadramento a que se refere o inciso V será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3.º Os servidores que estiverem, na data da entrada em vigor desta Lei, regularmente matriculados nos cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, por ocasião da obtenção do respectivo título, terão direito ao reenquadramento se houver prejuízo financeiro em relação às regras previstas originariamente nos arts. 34, inciso IV, e 43, ambos da Lei n.º 14.043, de 2007.

Parágrafo único. O direito que trata o *caput* deste artigo será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão do curso correspondente.

Art. 4.º Aos servidores que já tenham ingressado, na data da entrada em vigor desta Lei, ou que venham a ingressar, em caráter efetivo, na carreira de Técnico Ministerial, até o término do prazo de validade do concurso público homologado pelo Edital n.º 15 – MPCE, de 2 de março de 2021, publicado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará que circulou em 3 de março de 2021, retificado mediante o Edital n.º 16 – MPCE, de 31 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará que circulou em 1.º de junho de 2021, ficam asseguradas:

I – a conclusão de curso de nível médio, como requisito de escolaridade para ingresso na referida carreira;

II – a ascensão, de forma cumulativa, de 1 (uma) referência na carreira pela conclusão de curso de graduação, sem prejuízo da movimentação anual a que se refere o art. 41.

Art. 5.º Compete à Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, deliberar sobre o enquadramento dos servidores, conforme critérios definidos nesta Lei.

Art. 6.º Na progressão funcional referente ao ano-base 2024, para atender ao critério estabelecido no inciso II do art. 41 da Lei Estadual n.º 14.043/2007, será admitida a soma do tempo de permanência do servidor na referência anterior ao enquadramento.

Art. 7.º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrantes da carreira de Técnico Ministerial.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 8.º Ficam alterados os requisitos e as atribuições do cargo de Técnico Ministerial, passando o Anexo IV da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Cargo – Técnico Ministerial

Requisitos. Certificado de conclusão ou diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, em curso superior de graduação em qualquer área de conhecimento.

Atribuições básicas. Exercer assistência técnico-administrativa, colaborando, mediante supervisão, na realização de projetos, relatórios, vistorias e estudos de caso; redigir/digitar documentos administrativos, em cumprimento a determinações superiores; realizar autuação, registro, análise simplificada e instrução de processos; organizar, controlar e manter os serviços administrativos que lhes forem atribuídos; atender ao público; cumprir diligências quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça;” (NR)

Art. 9.º Fica alterado o Anexo V da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 10. Os cargos em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, criados pela Lei Estadual n.º 14.136, de 11 de junho de 2008, passam a ser denominados como Assessor Jurídico Especial I, simbologia DNS-2, com atribuições previstas no Anexo II da Lei Estadual n.º 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 11. Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico Especial II, simbologia PGJ-5, privativos de bacharel em Direito, para prestar assessoramento jurídico exclusivamente aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Os requisitos de investidura e as atribuições do cargo de Assessor Jurídico Especial II ficam definidos no Anexo II da Lei Estadual n.º 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 12. Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico Especial I.

Art. 13. Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete da Ouvidoria do Ministério Público, simbologia PGJ-4, com atribuições previstas no Anexo II da Lei Estadual n.º 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 14. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 5 de janeiro de 2024.

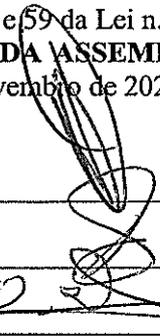


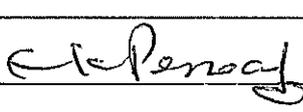
ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 16. Ficam revogados os incisos IV e VII do art. 4.º, assim como os arts. 34, § 4.º, 42, 43, 46, 47 e 59 da Lei n.º 14.043, de 2007 e demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2023.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I
(a que se refere o art. 6º da Lei nº ____/2023)
Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
Cargo	Quantidade
Analista Ministerial de Entrância Final	93
Técnico Ministerial	565



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei nº ____/2023)

Anexo V da Lei Estadual nº 14.043/2007 - tabela vencimental dos cargos de provimento efetivo do MPCE

Analista Ministerial

REF	VALOR	REF	VALOR	REF	VALOR
1	7.043,26	11	11.472,72	21	18.687,85
2	7.395,42	12	12.046,36	22	19.622,25
3	7.765,19	13	12.648,67	23	20.603,36
4	8.153,45	14	13.281,11	24	21.633,53
5	8.561,12	15	13.945,16	25	22.715,20
6	8.989,18	16	14.642,42	26	23.850,96
7	9.438,64	17	15.374,54		
8	9.910,57	18	16.143,27		
9	10.406,10	19	16.950,43		
10	10.926,40	20	17.797,96		

Técnico Ministerial

REF	VALOR	REF	VALOR	REF	VALOR
1	4.969,50	11	8.094,79	21	13.185,56
2	5.217,98	12	8.499,53	22	13.844,84
3	5.478,87	13	8.924,51	23	14.537,08
4	5.752,82	14	9.370,73	24	15.263,94
5	6.040,46	15	9.839,27	25	16.027,13
6	6.342,48	16	10.331,23	26	16.828,49
7	6.659,61	17	10.847,80		
8	6.992,59	18	11.390,19		
9	7.342,21	19	11.959,69		
10	7.709,33	20	12.557,68		



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III
(a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº ____/2023)

SITUAÇÃO ATUAL		
Cargo	Requisito de investidura	Atribuições
Secretário	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Dirigir unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelecendo-lhes diretrizes de trabalho a nível estratégico, praticar os atos administrativos na sua área de competência e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo.
Assessor Técnico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, assessorias a ele vinculadas ou à Secretaria Geral, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado às Secretarias, ou Núcleos que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Gerente	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível tático, as tarefas correlatas na sua área de competência, decorrentes das diretrizes estabelecidas para a unidade administrativa a que estiver



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

		vinculado, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico especializado às unidades administrativas que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com sua área de formação, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Chefe de Departamento	Diploma de curso de graduação ou tecnológico em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor de Cerimonial	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação da Assessoria de Cerimonial.	Dirigir a Assessoria de Cerimonial, estabelecer diretrizes de trabalho, prestar assessoramento especializado na área de formação exigida e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.
Oficial de Gabinete	Diploma de curso de	Supervisionar, coordenar,



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

do Corregedor-Geral de Justiça	graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
Oficial de Gabinete da Ouvidoria-Geral do Ministério Público	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Ouvidoria-Geral do Ministério Público.
Assessor Jurídico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos Procuradores de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata
Assessor Jurídico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de dezembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº238 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.634, de 19 de dezembro de 2023.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4.º

III – CARREIRA: agrupamento dos cargos, segundo o grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições a ela inerentes;

V – REFERÊNCIA: graduação ascendente na carreira, determinante da progressão funcional;

VI – PROGRESSÃO FUNCIONAL: avanço entre as referências, decorrentes da progressão funcional de servidor na carreira, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho, da formação e qualificação e do alcance da média de produtividade;

Art. 5.º

a) cargos de provimento efetivo e permanente, relacionados no Anexo I desta Lei, agrupados em carreiras e estruturados em referências, de acordo com a natureza, o grau de complexidade e as responsabilidades das respectivas atividades e as qualificações exigidas para seu desempenho;

Art. 6.º

II – TÉCNICO MINISTERIAL: compreendendo os cargos que exigem formação de nível superior, relacionados às atividades administrativas do Ministério Público.

Art. 7.º A estrutura das Carreiras, com as referências e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos, bem como seu quantitativo, é a discriminada no Anexo III desta Lei.

Art. 9.º

II – para os cargos integrantes da carreira de Técnico Ministerial, curso de nível superior em qualquer área de conhecimento;

III – para os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, aptidão e requisitos inerentes ao cargo a ser preenchido, conforme dispuser a legislação específica, podendo ser exigido registro na respectiva entidade de classe fiscalizadora do exercício profissional.

Art. 11. O provimento inicial dar-se-á na primeira referência da carreira, respeitados os requisitos profissionais exigidos pelo cargo para o qual o servidor prestou concurso.

Art. 17.

Parágrafo único. O limite de servidores à disposição na forma do caput é de 25% (vinte e cinco por cento) do total de cargos efetivos do Ministério Público, excluindo-se os servidores à disposição que ocupem cargo em comissão ou exerçam função comissionada.

Art. 21. A remoção por permuta ou por concurso de remoção observará o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na comarca ou promotoria.

Art. 27. A estrutura da carreira dos cargos de provimento efetivo e permanente é formada por 26 (vinte e seis) referências.

Art. 28. O vencimento dos cargos de provimento efetivo, com suas referências, é o constante no Anexo V da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007. Parágrafo único. Cada referência terá uma diferença percentual de 5% (cinco por cento) em relação à referência imediatamente anterior.

Art. 30-A. Admite-se aos servidores do Ministério Público, por requerimento destes, a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, conforme regulamento em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 34.

IV – Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, aos servidores que auferirem titulação na escolaridade, nos seguintes percentuais:

a) 40% (quarenta por cento) para o título de Doutorando;

b) 30% (trinta por cento) para o título de Mestrado;

c) 20% (vinte por cento) para o título de Especialização;

V – Gratificação de Produtividade, a ser regulamentada em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3.º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado, Especialização a conclusão de curso de pós-graduação, conforme o caso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com a outorga formal do respectivo título.

Art. 41. A progressão funcional dar-se-á verticalmente quando o servidor for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente:

I – ser estável (após aprovação no estágio probatório);

II – permanência mínima de 1 (um) ano na referência atual;

III – obter avaliação de desempenho satisfatória;

IV – atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) do Plano de Desenvolvimento Individual – PDI, definido a partir das trilhas de aprendizagem;

V – atingir o mínimo de 80% (oitenta por cento) da média de produtividade do ano anterior.

§ 1.º A progressão funcional ocorrerá anualmente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º O número de servidores a serem avançados por progressão funcional poderá corresponder ao limite máximo de 100% (cem por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências, desde que cumpridos com os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3.º O servidor ascenderá, de forma cumulativa, 1 (uma) referência na carreira pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas ou pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo da movimentação anual a que se refere o caput,



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

observado, em qualquer caso, o limite de 3 (três) referências por ano, conforme disciplinado em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4.º As hipóteses do § 3.º não se aplicam à conclusão de cursos que confirmam titulação igual ou inferior à já utilizada pelo servidor para progressão.

§ 5.º Os cursos a que se refere o § 3.º deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 6.º Ficam dispensados das exigências contidas nos incisos III e V do caput os servidores afastados para exercício de mandato classista, nos termos da garantia estabelecida no art. 169 da Constituição do Estado do Ceará, ficando os servidores cedidos a outros órgãos, bem como os afastados pelo motivo previsto no art. 68, inciso XIII, da Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, quando por mais de 6 (seis) meses o afastamento, dispensados apenas da exigência prevista no inciso V.

§ 7.º Para fins de observância dos incisos IV e V deste artigo, caberá ao Procurador Geral de Justiça regulamentar os critérios para a definição do Plano de Desenvolvimento Individual do servidor e da média de produtividade.

§ 8.º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas fixar, até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao ano-base das progressões, os cursos das trilhas de aprendizagem, bem como definir a média da produtividade, a partir de critérios objetivos.

§ 9.º A ausência das providências indicadas no § 8.º não prejudicará a progressão funcional de que trata este artigo.

Art. 45. Para efeito de contagem de permanência na referência, não será considerado, como de efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – faltas injustificadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – suspensão de vínculo; e

V – prisão decorrente de decisão judicial;

VI – os afastamentos previstos nos incisos VIII, IX, XI, XVI do art. 68 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

VII – aos afastamentos previstos no inciso XIV do art. 68 e no inciso III do art. 80, ambos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, superiores a 6 (seis) meses;

Art. 51. A progressão funcional será concedida por meio de Portaria do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 52. É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderão ser deferidas até 3 (três) movimentações de referências.

Art. 53. As demais normas que regerem o processo de ascensão funcional serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 58.

I – receber e se pronunciar sobre os processos de progressão funcional;

.....

.....



Art. 60. Os servidores de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará serão enquadrados inicialmente na referência 1 (um) dos respectivos cargos.” (NR)

Art. 2.º O enquadramento dos atuais servidores do Ministério Público do Estado do Ceará dar-se-á de acordo com as seguintes disposições:

I – as diferenças entre os novos percentuais da Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional e àqueles previstos originalmente no art. 34, inciso IV, da Lei n.º 14.043, de 2007 serão incorporados ao vencimento-base do servidor para todos os efeitos;

II – após a incorporação de que trata o inciso anterior, haverá enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constante do Anexo I desta Lei;

III – o enquadramento de que trata este artigo, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, dar-se-á na referência vencimental de igual valor ou, caso não exista, na imediatamente superior a que estava enquadrado até a data de entrada em vigor desta Lei;

IV – os servidores em estágio probatório na data da entrada em vigor desta Lei serão enquadrados da seguinte forma:

a) Técnico Ministerial: referência 2;

b) Analista Ministerial: na referência 5 se portador do título de mestre; na referência 3 se tiver concluído curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) ou graduação;

V – os servidores do Ministério Público que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham concluído cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, mas que não os tenham utilizado para fins de progressão por elevação de nível profissional, terão direito ao reenquadramento se houver prejuízo financeiro em relação às regras para a progressão previstas originariamente nos artigos 34, inciso IV, e 43, ambos da Lei n.º 14.043, de 2007;

VI – O enquadramento previsto nesta Lei em nenhuma hipótese implicará em redução da remuneração.

§ 1.º O enquadramento a que se referem os incisos IV e V pressupõe que os cursos realizados sejam compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2.º O enquadramento a que se refere o inciso V será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3.º Os servidores que estiverem, na data da entrada em vigor desta Lei, regularmente matriculados nos cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, por ocasião da obtenção do respectivo título, terão direito ao reenquadramento se houver prejuízo financeiro em relação às regras previstas originariamente nos arts. 34, inciso IV, e 43, ambos da Lei n.º 14.043, de 2007.

Parágrafo único. O direito que trata o caput deste artigo será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão do curso correspondente.

Art. 4.º Aos servidores que já tenham ingressado, na data da entrada em vigor desta Lei, ou que venham a ingressar, em caráter efetivo, na carreira de Técnico Ministerial, até o término do prazo de validade do concurso público homologado pelo Edital n.º 15 – MPCE, de 2 de março de 2021, publicado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará que circulou em 3 de março de 2021, retificado mediante o Edital n.º 16 – MPCE, de 31 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará que circulou em 1.º de junho de 2021, ficam asseguradas:

I – a conclusão de curso de nível médio, como requisito de escolaridade para ingresso na referida carreira;

II – a ascensão, de forma cumulativa, de 1 (uma) referência na carreira pela conclusão de curso de graduação, sem prejuízo da movimentação anual a que se refere o art. 41.

Art. 5.º Compete à Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, deliberar sobre o enquadramento dos servidores, conforme critérios definidos nesta Lei.

Art. 6.º Na progressão funcional referente ao ano-base 2024, para atender ao critério estabelecido no inciso II do art. 41 da Lei Estadual n.º 14.043/2007, será admitida a soma do tempo de permanência do servidor na referência anterior ao enquadramento.

Art. 7.º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrantes da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 8.º Ficam alterados os requisitos e as atribuições do cargo de Técnico Ministerial, passando o Anexo IV da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Cargo – Técnico Ministerial

Requisitos. Certificado de conclusão ou diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, em curso superior de graduação em qualquer área de conhecimento.

Atribuições básicas. Exercer assistência técnico-administrativa, colaborando, mediante supervisão, na realização de projetos, relatórios, vistorias e estudos de caso; redigir/digitar documentos administrativos, em cumprimento a determinações superiores; realizar autuação, registro, análise simplificada e instrução de processos; organizar, controlar e manter os serviços administrativos que lhes forem atribuídos; atender ao público; cumprir diligências quando designado pelo Procurador-Geral de Justiça;” (NR)

Art. 9.º Fica alterado o Anexo V da Lei n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 10. Os cargos em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, criados pela Lei Estadual n.º 14.136, de 11 de junho de 2008, passam a ser denominados como Assessor Jurídico Especial I, simbologia DNS-2, com atribuições previstas no Anexo II da Lei Estadual n.º 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 11. Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico Especial II, simbologia PGJ-5, privativos de bacharel em Direito, para prestar assessoramento jurídico exclusivamente aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Os requisitos de investidura e as atribuições do cargo de Assessor Jurídico Especial II ficam definidos no Anexo II da Lei Estadual n.º 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 12. Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico Especial I.

Art. 13. Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete da Ouvidoria do Ministério Público, simbologia PGJ-4, com atribuições previstas no Anexo II da Lei Estadual n.º 18.318, de 22 de março de 2023, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 14. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 5 de janeiro de 2024.

Art. 16. Ficam revogados os incisos IV e VII do art. 4.º, assim como os arts. 34, § 4.º, 42, 43, 46, 47 e 59 da Lei n.º 14.043, de 2007 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I

(A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº18.634/2023)

ANEXO II DA LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CARGO	QUANTIDADE
Analista Ministerial de Entrância Final	93
Técnico Ministerial	565

ANEXO II

(A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº18.634/2023)

ANEXO V DA LEI ESTADUAL Nº14.043/2007 - TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MPCE
Analista Ministerial

REF	VALOR	REF	VALOR	REF	VALOR
1	7.043,26	11	11.472,72	21	18.687,85
2	7.395,42	12	12.046,36	22	19.622,25
3	7.765,19	13	12.648,67	23	20.603,36
4	8.153,45	14	13.281,11	24	21.633,53
5	8.561,12	15	13.945,16	25	22.715,20
6	8.989,18	16	14.642,42	26	23.850,96
7	9.438,64	17	15.374,54		
8	9.910,57	18	16.143,27		
9	10.406,10	19	16.950,43		
10	10.926,40	20	17.797,96		

Técnico Ministerial

REF	VALOR	REF	VALOR	REF	VALOR
1	4.969,50	11	8.094,79	21	13.185,56
2	5.217,98	12	8.499,53	22	13.844,84
3	5.478,87	13	8.924,51	23	14.537,08
4	5.752,82	14	9.370,73	24	15.263,94
5	6.040,46	15	9.839,27	25	16.027,13
6	6.342,48	16	10.331,23	26	16.828,49
7	6.659,61	17	10.847,80		
8	6.992,59	18	11.390,19		
9	7.342,21	19	11.959,69		
10	7.709,33	20	12.557,68		

ANEXO III
(A QUE SE REFEREM OS ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº18.634/2023)
SITUAÇÃO ATUAL

CARGO	REQUISITO DE INVESTIDURA	ATRIBUIÇÕES
Secretário	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Dirigir unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelecendo-lhes diretrizes de trabalho a nível estratégico, praticar os atos administrativos na sua área de competência e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo.
Assessor Técnico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, assessorias a ele vinculadas ou à Secretaria Geral, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado às Secretarias, ou Núcleos que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Gerente	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível tático, as tarefas correlatas na sua área de competência, decorrentes das diretrizes estabelecidas para a unidade administrativa a que estiver vinculado, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico especializado às unidades administrativas que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com sua área de formação, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Chefe de Departamento	Diploma de curso de graduação ou tecnológico em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor de Cerimonial	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação da Assessoria de Cerimonial.	Dirigir a Assessoria de Cerimonial, estabelecer diretrizes de trabalho, prestar assessoramento especializado na área de formação exigida e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.
Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
Oficial de Gabinete da Ouvidoria-Geral do Ministério Público	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Ouvidoria-Geral do Ministério Público.
Assessor Jurídico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos Procuradores de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Jurídico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.

*** ** *

LEI Nº18.635, de 19 de dezembro de 2023.

REALIZA ALTERAÇÕES NA LEI Nº18.320, DE 22 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 36 da Lei Estadual n.º 18.320, de 22 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, passa a vigor acrescido de parágrafo único nos seguintes termos:

“Art. 36.

Parágrafo único. Compete à Gerência de Controle Interno reunir as informações, os elementos necessários e os meios de provas à instrução das manifestações em resposta a provocações de órgãos de controle externo relacionadas a atos de gestão praticados por gestores e ex-gestores da Procuradoria-Geral de Justiça”. (NR)

Art. 2.º A Lei Estadual n.º 18.320, de 22 de março de 2023, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, passa a vigor acrescida do art. 53-A:

“Art. 53-A. Caberá à Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça com o auxílio da Secretaria de Aquisições e Contratos, no que couber, prestar, quando solicitado, assessoramento jurídico na elaboração de manifestações, informações e demais peças em resposta a provocações de órgãos de controle externo relacionadas a atos de gestão praticados por gestores e ex-gestores da Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo do disposto no art. 36, parágrafo único, desta Lei”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.636, de 19 de dezembro de 2023.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescida do art. 6.º-A com a seguinte redação:

“Art. 6.º-A. Fica autorizada, excepcionalmente, no exercício de 2023, a transferência de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) dos recursos da conta específica do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE para a conta do Tesouro Estadual com o objetivo de ressarcir as despesas com a execução da obra para edificação da sede das Promotorias de Justiça da Capital”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

